LEI Nº 871/67

DISPÕE SÔBRE OS PREÇOS DOS SERVIÇOS EXPLORADOS DIRETAMENTE PELO MUNICIPIO, OUSO DE SEUS BENS E O FORNECIMENTO DE UTILIDADES PRODUZIDAS PELO MUNICIPIO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - As vendas provenientes dos serviços de naturoza industrial, comercial e civil prestadas pelo Município em caráter de emprêsa e suscetíveis de serem explorados por emprêsa privada, são para os efeitos desta lei, considerados preços.

ART. 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Municipio terá por base o custo initário.

ART. 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatôres de produção do serviço e o volume do serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidade produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

ART. 4º - Quando o Município o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

ART. 5º - A fixação dos preços dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal, mediante proposta fundamentada pelo Exe -

cutivo, tomando por base o custo total constatado em 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo publicará anualmente a relação dos preços fixados para os serviços.

ART. 6º - O Sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

I - de água;
II - de esgotos;
III - de matadouros;
IV - de mercados e entrepostos;
V - de ensino de grau médio;
VI - de assistência hospitalar.

ART. 7º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata êste artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

ART. 8º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

ART. 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posterior" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.

ART. 10 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

ART. 11 - O Executivo expedirá os regulamentos, portarias, circulares

e avisos que se fizerem necessários à execução desta lei.

ART. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1967.

Dr. Abel Rezende Dutra
Prefeito Municipal

Elza Maria Ribeiro André
Secretária